



**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 DIAS**

DE: JOSÉ GERALDO GOMES, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 257.134.777-20, atualmente em lugar ignorado.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima do PROTESTO ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, distribuído a esta Vara sob o n. 2007.37.00.009906-6.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira, Avenida Senador Vitorino Freire, s/nº, Areinha, 4º andar, C.E.P.: 65031-900, FONES: (OXX98)3214-5784/5785, FAX: 3214-5757, e-mail: O6vara@ma.trf1.gov.br. Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas.

São Luís (MA), 12 de março de 2010.

NELSON LOUREIRO DOS DANTOS  
Juiz Federal

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**RECOMENDAÇÃO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2010**

Orienta sobre a necessidade de dar fiel cumprimento às disposições dos Atos Regulamentares nº (s) 02/2005-GPGJ e 13/2007-GPGJ.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 8º, I e VI,

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão de Sindicância designada por meio da Portaria nº 327/2010-GSPGJAA;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 327/2010-GSPGJAA;

CONSIDERANDO os comandos que emergem do disposto nos Atos Regulamentares nº (s) 02/2005-GPGJ e 13/2007-GPGJ;

**RESOLVE:**

RECOMENDAR a todos os servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão que tenham atribuições relacionadas à atuação, organização, manuseio, tramitação e arquivamento de processos administrativos, que cumpram fielmente as disposições dos Atos Regulamentares nº (s) 02/2005-GPGJ e 13/2007-GPGJ.

São Luís (MA), 5 de novembro de 2010.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Oficial do Estado.

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO  
Procuradora-Geral de Justiça

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃOS**

**Processo: 7427/2008 - TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Barão de Grajaú (FUNDEB)

**Exercício financeiro:** 2007

**Responsável:** Raimundo Nonato e Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, CPF: 066.034.833-00, Rua Seroa da Mota, 414, Centro – Barão do Grajaú, CEP: 65660-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Auditor Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anuais de gestão de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato e Silva, Ordenador de Despesas do FUNDEB do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, para as providências pertinentes.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1716/2010**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB do Município de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 2468/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do Município de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato e Silva, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art.172, VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b.1) ausência de documentos solicitados no Módulo III-B da IN 09/2005-TCE/MA e IN 014/2007, conforme abaixo (*seção II, item 2, do RIT 248/2008*):

IN 009/2005-TCE/MA

Ø II - relatório anual de gestão;

Ø VI - balanço orçamentário;

Ø VII - balanço financeiro;

Ø VIII - balanço patrimonial;

Ø X - demonstração das variações patrimoniais;

Ø XVII - aprovação das contas pelo Prefeito;

IN 014/2007-TCE/MA

Ø I – cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Ø II – termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

Ø III – cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;

Ø V – demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;

Ø VI – relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

Ø VII – parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;

b.2) ausência de processo licitatório relativo à ampliação de escolas (R\$ 100.000,00) e serviços de roço (R\$ 127.122,00) (*seção II, item 2.3, “a”, do RIT 248/2008*);